



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 18/2025

APROVADO (A)
Em 02/06/2025
ATA Nº 036/2025
3 = 22 = 2000
[Signature]

SÚMULA: Dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável contígua à faixa de domínio de trecho da rodovia PR364 no âmbito do Município de Laranjal, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado, a contar da faixa de domínio, a extensão da faixa não edificável ao longo do trecho da Rodovia PR 364 compreendido entre o Ponto Inicial do Trecho – km 384, Marco Geográfico A, 24°52'48.86"S e 52°25'24.67"O e Ponto Final 24°52'54.69"S e 52°25'45.59"O, localizado no perímetro urbano da Vila Rural São Caetano do Município de Laranjal/PR.

§ 1º A redução da faixa não edificável de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º. Ficam convalidadas as edificações de qualquer natureza, públicas ou privadas, existentes sobre as áreas contíguas às faixas de domínio público do trecho da Rodovia PR 364 que atravessa o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Laranjal/PR, inclusive aquelas construídas sobre a faixa não edificável de 15 (quinze) metros até a publicação do §5º da Lei Federal nº 13.913/2019.

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§ 1º A convalidação de que trata o caput deste artigo é realizada com amparo no artigo 4º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º A convalidação não exime os proprietários da responsabilidade pela segurança estrutural de suas edificações, nem do cumprimento das demais posturas municipais, estaduais ou federais aplicáveis, especialmente no que tange à segurança, salubridade e ao meio ambiente.

§ 3º Não serão objeto da convalidação prevista neste artigo as edificações que comprovadamente apresentem risco à segurança de pessoas ou bens, ou que estejam em desacordo com outras legislações específicas não abrangidas pela redução da faixa não edificável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjal, estado do Paraná, em 21 de maio de 2025.


MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal



Laranjal

UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial promover a adequação da legislação municipal referente às faixas não edificáveis ao longo de rodovias, especificamente no trecho da Rodovia PR 364 compreendido entre o Ponto Inicial do Trecho – km 384, Marco Geográfico A, 24°52'48.86"S e 52°25'24.67"O e Ponto Final 24°52'54.69"S e 52°25'45.59"O, em consonância com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

A referida legislação federal passou a permitir que os municípios, por meio de lei específica, estabeleçam larguras inferiores àquelas anteriormente fixadas como padrão para as faixas não edificáveis ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, desde que observados os requisitos técnicos e urbanísticos. No caso das rodovias, a nova redação do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/1979 possibilita a redução da faixa não edificável para até 5 (cinco) metros de cada lado, mediante lei municipal.

A convalidação das edificações existentes, amparada pelo § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979 (incluído pela Lei nº 13.913/2019), é medida de justiça e razoabilidade, reconhecendo a ocupação histórica e permitindo que os proprietários possam ter segurança jurídica sobre seus imóveis, desde que não comprometam a segurança e observem as demais posturas.

A manutenção de uma faixa não edificável extensa tem se mostrado um entrave ao desenvolvimento ordenado, à regularização fundiária e à realização de investimentos por parte dos proprietários lindeiros e até mesmo pelo município, que se encontra em fase de execução de um convênio para construção de uma quadra esportiva sintética no local mencionado.

Este projeto busca, portanto, compatibilizar a norma municipal com a realidade local e com o permissivo federal, estabelecendo uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros para o trecho em questão. Tal medida visa não apenas a regularização de situações consolidadas, conforme previsto no



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028

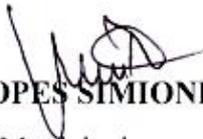


CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 2º do presente projeto, que trata da convalidação de edificações existentes, mas também a viabilização de um melhor aproveitamento dos terrenos urbanos, fomentando o desenvolvimento econômico e social da área, sem deixar de lado das questões de segurança viária e planejamento urbano.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa, certos de que os Nobres Vereadores compreenderão a importância e a urgência da matéria para o desenvolvimento do nosso Município.


MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

RECEBO NESTA DATA
26/05/2008
J. J. J.